



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13646.000189/2004-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.573 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2018
Matéria COFINS - NÃO CUMULATIVO
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

É de 5 (cinco) anos o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, contado da data da entrega da declaração de compensação.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS ACUMULADOS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL VINCULANTE, NA FORMA REGIMENTAL.

Havendo decisão definitiva do STF, com repercussão geral, no sentido da não incidência da Contribuição para o PIS e da Cofins na cessão onerosa para terceiros de créditos de ICMS acumulados, originados de operações de exportação, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS

O alcance do conceito de insumo, segundo o regime da não-cumulatividade do PIS Pasep e da COFINS é aquele em que os bens e serviços cumulativamente atenda aos requisitos de (i) **pertinência** ao processo produtivo ou prestação de serviço; (ii) **emprego** direto ou indireto no processo produtivo ou prestação de serviço; e (iii) **essencialidade** em que a subtração importa a impossibilidade da produção ou prestação de serviço ou implique substancial perda de qualidade (do produto ou serviço resultante).

DESPESAS COM ALUGUEL DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS. DESCONTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Se o disposto no art. 3º, IV, da Lei 10.833/2003, não restringiu o desconto de créditos da Cofins apenas às despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos ao processo produtivo da empresa, não cabe ao intérprete

restringir a utilização de créditos somente aos alugueis de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo.

Concede-se o crédito na locação de veículos utilizados na movimentação de bens relacionados à atividades produtivas da pessoa jurídica.

SERVIÇOS DE REMOÇÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DO PROCESSO PRODUTIVO. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

Concede-se o direito ao crédito às despesas com serviços de remoção, acomodação, tratamento adequado e armazenagem de subproduto (resíduos) inevitável ao processo produtivo.

SALDO CREDOR ACUMULADO DECORRENTE DE IMPORTAÇÃO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 17 LEI 11.033/2004. ART. 16 LEI 11.116/2005.

A compensação de saldo credor acumulado a partir de 09/08/2004, decorrente dos créditos sobre as importações de insumos, vinculado à receita de exportação, somente poderia ser efetuada a partir de 19/05/2005, nos termos do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 11.116/2005.

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. CRÉDITO SOBRE DEPRECIAÇÃO. UTILIZAÇÃO EM ETAPAS DO PROCESSO PRODUTIVO. ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA.

A pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados sobre encargos de depreciação em relação às máquinas e aos equipamentos adquiridos e utilizados em etapas pertinentes e essenciais à fabricação de produtos destinados à venda, incluindo-se salas de controle e monitoramento do processo produtivo, conforme disciplinado pela Secretaria da Receita Federal em sua legislação (IN SRF nº 457/2004).

Mantêm-se os créditos com encargos de depreciação dos bens imobilizados utilizados em unidades de abastecimento e tratamento de água e de energia elétrica na atividade mineradora por serem essenciais e pertinentes ao processo produtivo.

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. CRÉDITO. AQUISIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPRECIAÇÃO.

A aquisição de máquinas e equipamentos do ativo imobilizado, utilizados no processo produtivo de bens destinados à venda, não permite a tomada do crédito das Contribuições, o que somente é permitido quanto aos encargos de depreciação.

SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

Concede-se o direito ao crédito às despesas com instalações de máquinas e equipamentos do processo produtivo desde que o dispêndio não deva ser capitalizado ao valor do bem.

SERVIÇOS E PEÇAS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. CRÉDITO

Os serviços e bens empregados na manutenção de máquinas e equipamentos utilizados em etapas que mantêm relação de pertinência e essencialidade com

o processo produtivo, geram direito a crédito das contribuições para o PIS e a COFINS não-cumulativos, quando não ativáveis.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos dar parcial provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, que também dava provimento para as despesas de despacho aduaneiro. Os Conselheiros Marcelo Giovani Vieira e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade votaram pelas conclusões.

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se o presente das Declarações de Compensação de débitos, no valor total de R\$5.069.961,78, com crédito da Cofins – regime não cumulativo, relativo ao 2º trimestre de 2004, constantes dos processos relacionados às fls. 124/125.

Os processos acima mencionados foram apensados ao presente processo para análise em conjunto, uma vez que se referem ao mesmo crédito solicitado.

Da verificação da legitimidade do crédito da Cofins do 2º trimestre de 2004 resultou o Relatório Fiscal Final (fls. 100/123), do qual se extrai:

- glosa de créditos sobre serviços que não foram consumidos ou aplicados na produção de bens destinados à venda;

- glosa de créditos sobre a importação de pó de níquel;

- glosa de créditos, relativamente aos meses de abril, maio e junho de 2004, apurados sobre os encargos de depreciação das máquinas e equipamentos que não são utilizados na fabricação dos produtos destinados à venda, conforme demonstra o centro de custos em que o contribuinte os alocou ou a sua destinação;

- a fiscalização ajustou a base de cálculo da Cofins, adicionando valores relativos à cessão de créditos de ICMS, no montante de R\$4.561.970,84.

A DRF-Uberaba/MG emitiu Despacho Decisório, no qual homologa parcialmente a compensação pleiteada, até onde as contas se encontrarem, (fls. 124/129);

A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fls. 163/188), na qual alega que:

a) não procedem os ajustes da base de cálculo da Cofins relativa aos meses de abril e maio de 2004, haja vista que se referem a períodos já alcançados pela decadência (§4º do art. 150 do CTN);

b) a fiscalização não pode, em pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, modificar a base de cálculo da Cofins sem formalizar lançamento de ofício;

c) considerou no cálculo do crédito apenas os custos dos serviços de trator de esteira e da locação de veículos relacionados aos centros produtivos;

d) ainda que no período fiscalizado a impugnante não tenha apurado valores a pagar a título da contribuição ao PIS e da Cofins, os créditos dessas contribuições, incidentes nas importações de pó de níquel, feitas no mês de junho de 2004, podem ser descontados das bases de cálculo das contribuições incidentes sobre a sua receita, de meses posteriores;

e) equivoca-se a fiscalização ao glosar os créditos da Cofins calculados sobre depreciação de máquinas e equipamentos porque: i) não poderia processar os minérios, recebidos em estado bruto, para transformá-los nos produtos finais por ela vendidos, sem utilização da água nas diversas etapas do seu processo produtivo, ii) seus equipamentos industriais não operam com o nível de tensão em que a energia é entregue pela concessionária, iii) a diretriz das Instruções Normativas nº 247 e nº 404, não encontra amparo legal, iv) todos os itens do ativo imobilizado alocados em centro de custos produtivos são imprescindíveis à fabricação dos produtos destinados à venda;

f) não podem compor a base de cálculo da contribuição os ingressos recebidos em contrapartida à cessão de créditos do ICMS.

Ao final protesta a requerente por todos os meios de prova admitidos, especialmente a produção de perícia e a juntada de documentos.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora por intermédio da 1ª Turma, no Acórdão nº 09-25.560, sessão de 13/08/2009, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte. A decisão foi assim ementada:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA/DECADÊNCIA

*O prazo para homologação da compensação declarada pelo
sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da
entrega da declaração de compensação.*

SERVIÇOS E BENS. CRÉDITO SOBRE INSUMOS.

*Somente os serviços aplicados ou consumidos na produção de
bens destinados à venda são considerados insumos e dão direito
à crédito.*

*MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. CRÉDITO SOBRE
DEPRECIÇÃO.*

*A pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados sobre
encargos de depreciação, somente em relação às máquinas e aos
equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de
produtos destinados à venda.*

CESSÃO DE ICMS. INCIDÊNCIA DA COFINS.

*A cessão de direitos de ICMS compõe a receita do contribuinte,
sendo base de cálculo para a Cofins.*

*PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. PEDIDO DE PERÍCIA.
DILIGÊNCIA.*

*Não atendidos os requisitos legais de admissibilidade, indefere-
se pedido de juntada de novas provas e de realização de perícia.*

A seguir, após dissertar acerca do conceito de insumos no entendimento daqueles julgadores, mormente consubstanciado nas INs 247/2002 e 404/2004, estabeleceu as rubricas que a contribuinte incorreu em gastos para os quais a Fiscalização glosou os créditos da não cumulatividade do PIS/Cofins, a saber:

I - Decadência

II - O aumento da base de cálculo da COFINS em pedidos de restituição/compensação

III - Glosa de créditos quanto a:

(i) Serviços que não foram consumidos ou aplicados na produção de bens destinados à venda e sobre os quais foram apurados créditos, conforme planilha de detalhamento do Dacon apresentada pelo contribuinte. Os serviços foram:

a) de trator de esteira, classificados pelo contribuinte em sua contabilidade como "melhoria, recuperação .é “monitoramento de área ambiental”;

b) de "locação de veículos" para diversas atividades, conforme demonstra o rateio da despesa nos vários centros de custo, inclusive não produtivos.

(ii) importação de pó de níquel

(iii) Encargos de depreciação de bens do ativo Imobilizado:

a) nos centros de custos AGU — Abastecimento e Tratamento de Água, ENE Subestação Energia Elétrica, cujos custos e despesas, pela própria natureza, não afetam diretamente a produção nem representam edificações ou benfeitorias utilizadas nas atividades da empresa. Esses valores foram glosados em todo o trimestre.

b) no centro de custo MIN — Mineração, pois não há atividade do contribuinte neste centro de custo. Nele estão alocadas as máquinas e os equipamentos cedidos à Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá — COMIPA, de quem o contribuinte compra a matéria prima principal utilizada em seu processo produtivo: minério de pirocloro. As atividades de mineração, por imposição contratual, estão a cargo exclusivamente da COMIPA, que deposita o minério vendido em silo de alimentação de correia transportadora do contribuinte. Informa o contribuinte que, conforme contrato, "deverá adquirir todos os equipamentos de mineração e disponibilizá-los à Comipa".

(iv) créditos de depreciação de máquinas e equipamentos que, apesar' de alocados em centros de custos produtivos, não são utilizados na fabricação dos Produtos vendidos, tais como: relógios de ponto, despesas de desembarço aduaneiro, equipamentos de proteção individual e coletiva, armários, interligação em fibra ótica, sistema de som ambiente, aparelhos de ar condicionado, persianas, poltronas, rádios, aspirador de pó, caminhonetes, refrigerador, motosserra.

(v) créditos decorrentes de encargos de depreciação de bens imobilizados nos quais há componentes importados, sem incidência da contribuição na importação, face da aquisição antes da vigência da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004;

IV - Inclusão dos ingresso decorrente de cessão de crédito do ICMS para apuração do crédito de Cofins.

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 295/325), no qual repisa os argumentos trazidos em sua impugnação, explicitando sua atividade extrativa/industrial e a utilização de cada um dos bens ou serviços em seu processo, cujos gastos tiveram créditos das contribuições glosados.

Submetido à julgamento neste Colegiado, na sessão de 25/06/2013, após conhecer do recurso voluntário decidiu-se convertê-lo em diligência para elaboração de laudo que demonstrasse a vinculação dos bens e serviços ao processo produtivo, por entende a Turma tratar-se de informação essencial para a análise de qualquer pleito de reconhecimento de PIS e de Cofins não cumulativos.

Os termos da diligência determinada na resolução nº 3201-000.385 (fls. 354/361):

Enfim, por todo o exposto, voto pela conversão deste julgamento em diligência, para que a unidade preparadora jurisdicionante do domicílio tributário da recorrente, providencie a confecção

de laudo junto a perito competente, em prazo razoável, não inferior a 60 dias, com o fim de demonstrar a vinculação dos bens e serviços ao processo produtivo da Recorrente (discriminando os itens que guardam a mesma consonância com este pó de níquel/serviços de trator de esteira e de veículos/ dos centros de custos AGU – Abastecimento e Tratamento de Água, ENE – Subestação Energia Elétrica, e dos móveis e equipamentos glosados, e outros itens glosados, na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços), ou seja, comprovado se as despesas são aplicadas no processo produtivo ou são alheias a ele; eis que se trata de informação essencial para a análise de qualquer pleito de reconhecimento de PIS e de Cofins não cumulativos.

Em ato contínuo à juntada do laudo, promova diligência fiscal in loco, para verificar as conclusões do laudo pericial, elaborando Relatório conclusivo e sucinto acerca da utilização de pó de níquel, serviços de trator de esteira e de veículos, dos centros de custo AGU – Abastecimento e Tratamento de Água, ENE – Subestação Energia Elétrica, e dos móveis e equipamentos glosados, e outros itens glosados, em quadro pormenorizado.

Por fim, sejam dadas ciências, ao contribuinte do resultado, assim como também, a PGFN do resultado da diligência demandada, e que se quiserem se manifestem, dentro do prazo de trinta dias.

Por fim, devem os autos retornar a esta Conselheira para prosseguimento no julgamento.

A contribuinte elaborou Laudo (fls. 367/479) por meio de seu corpo técnico no qual descreve seu processo produtivo que se materializa no desenvolvimento de atividade de lavra, extração e produção de minérios utilizados na fabricação de produtos da indústria metalúrgica e siderúrgica.

O insumo, minério de pirocloro, no qual é encontrado sob a forma do composto óxido de nióbio (Nb_2O_5), utilizado na produção de nióbio, e de outros produtos derivados, é explorado pela CBMM de seu próprio depósito minerário, e de outro, em forma de concessão, de propriedade da CODEMIG, que juntas otimizam a exploração do minério por intermédio da COMIPA que os vende, exclusivamente, à CBMM.

A COMIPA é pois a responsável pela operação de lavra e transporte do minério até as instalações da CBMM. As máquinas e equipamentos necessários à extração são de propriedade da CBMM que os aluga à COMIPA, por disposição contratual.

O minério adquirido pela CBMM é submetido a sucessivos processos de separação dos demais minerais até a obtenção do produto final - o nióbio. Esse processo de separação consiste em etapas de concentração, sinterização, desfosforação, metalurgia, britagem e embalagem.

Em termos de controle contábil, cada uma das etapas do processo de produção do nióbio constitui-se um centro de custo.

Finda a caracterização de seu processo produtivo, a CBMM passa a discorrer sobre as despesas incorridas com as várias rubricas apropriadas na tomada de créditos das Contribuições para Pis/Cofins não-cumulativas.

A Unidade de Origem produziu o relatório de diligência em que, objetivamente, analisou as glosas efetuadas na autuação fiscal comparando as despesas incorridas nas rubricas mencionadas relacionando-as ao processo produtivo descrito.

Assim se manifestou a autoridade fiscal quanto aos itens glosados:

A glosa do pó de níquel decorreu da ausência de previsão legal de crédito sobre insumos importados, vinculado receita de exportação, conforme exposto no item 4.

Os serviços de trator de esteira de que trata o item 5, não foram aplicados ou consumidos na fabricação dos produtos, mas no armazenamento de resíduos.

O laudo apresentado descreve só uma das tarefas do caminhão tratado no item 5 e, apesar disso, essa tarefa não representa serviço aplicado ou consumido na fabricação dos produtos vendidos.

Os bens do centro de custo AGU - Abastecimento de Água - não foram usados na produção, mas no bombeamento, tratamento, e reaproveitamento da água que circula nas plantas industriais .

Os bens do centro de custo ENE - Energia Elétrica - distribuem, convertem, adaptam a energia às necessidades das unidades, suprem de energia elétrica toda a empresa - essas são suas funções. Eles não atuam na produção e, em consequência, os seus desgastes não decorrem da fabricação dos produtos.

Os bens que constam da tabela do item 8, com exceção dos dois de números 19 e 22, não se desgastaram ou danificaram na fabricação dos produtos. São necessários para viabilizar as atividades de qualquer empresa. Não foram adquiridos para a fabricação dos produtos da Contribuinte.

Contudo, o conjunto de placas externas, adquirido para revestir forno elétrico, e o conjunto de sobressalentes, para o agitador do tanque, números 19 e 22, respectivamente, da tabela, são bens que se desgastaram ou danificaram no processo produtivo e, portanto, o crédito sobre eles deve ser admitido.

Quanto aos serviços ou despesas que constam da referida tabela do item 8, não foram aplicados ou consumidos na fabricação dos produtos destinados à venda. Assim, não se admite crédito sobre suas cotas de depreciação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

Conforme se verifica nos autos, a lide está vinculada à (i) decadência para a homologação da declaração de compensação; (ii) à possibilidade de alteração da base de cálculo de PIS/Cofins de ofício; (iii) inclusão na base de cálculo de PIS/Cofins dos valores relativos à cessão de crédito de ICMS e (iv) às glosas realizadas na apuração dos créditos da contribuição relacionadas às despesas com bens e serviços utilizados pela recorrente nas atividades de lavra, extração e produção de nióbio.

Decadência

Suscita a recorrente que o prazo para o fisco homologar declaração de compensação é de cinco anos a contar da data do fato gerador, pois entende que a regra do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 não afasta a contagem do prazo determinada no art. 150, § 4º do CTN.

Dessa forma, estaria configurada a decadência do direito de proceder os ajustes da base de cálculo da Cofins relativa aos meses de abril e maio de 2004.

A tese da contribuinte não pode prosperar.

A compensação, é uma modalidade de extinção do crédito tributário, prevista no artigo 170 do CTN, aprovado pela Lei nº 5172/66, o qual remete a lei ordinária a disciplina da matéria. O CTN assim dispõe sobre a compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

Desta forma, a compensação é um dos meios de extinção do crédito tributário e se concretiza pelo encontro de contas entre a Fazenda Nacional e o sujeito passivo. Deste modo, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 (e alterações) disciplina o regime de compensação no âmbito federal.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com transito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Por seu turno, o § 5º deste dispositivo legal estabelece o prazo para a homologação da compensação:

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) ('grifou-se,)

Destarte, o prazo de cinco anos conta-se da data da entrega das declarações de compensação. No caso presente, constata-se que as declarações de compensação foram

entregues a partir de 29/06/2004. Em razão do parágrafo 5º, acima transcrito, a autoridade administrativa teria o prazo até 29/06/2009 para proceder a homologação ou não das compensações declaradas. Como a interessada teve ciência do Despacho Decisório, que homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido, em 08/06/2009, não se operou a homologação tácita das compensações tratadas no presente processo.

Como visto, na compensação a autoridade tem por obrigação legal, no prazo acima referido, verificar se os créditos são líquidos e certos, ou seja, a exatidão dos créditos da Cofins apurados e declarados pelo sujeito passivo.

Diferentemente do alegado pela recorrente, o art. 150, §4º do CTN trata do prazo que a Fazenda Nacional tem para verificar a exatidão do pagamento efetuado. Esse prazo não se aplica à análise dos créditos que podem ser descontados da Cofins sob o regime da não-cumulatividade.

Assim, não se configurou a decadência para a autoridade administrativa para a análise das declarações de compensação.

Aumento da base de cálculo da Cofins em procedimento de análise de direito creditório

Argui a recorrente que a fiscalização não poderia proceder o aumento da base de cálculo da Cofins devida em apuração de créditos da Contribuição.

Entende que eventuais ajustes na base de cálculo para exigência de tributo ou cálculo do rateio dos créditos somente poderiam ser feitos por meio de lançamento de ofício e que a interpretação da decisão recorrida ao mencionar o art. 9º, § 4º do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Medida Provisória nº 44/08, é equivocada.

O enfrentamento da matéria é despiciendo, pois o aumento suscitado decorreu da inclusão como receita de valores provenientes da cessão de crédito de ICMS, que será analisada em tópico próprio, e goza de decisão definitiva em sede de repercussão geral, com a reprodução da decisão do STJ nos julgamentos deste CARF.

Desta forma, se não configura receita não há que se falar em aumento da base de cálculo por meio de lançamento de ofício.

Cessão onerosa de crédito de ICMS

Este mesmo contribuinte teve julgamento desta matéria em Turma do CARF em que se atestou o acúmulo de créditos de ICMS decorrentes de sua condição de exportador, conforme excerto do voto no acórdão nº 3301-003.209, prolatado em 21/02/2017, cuja decisão foi o afastamento da exigência por unanimidade:

(...)

Percebe-se, quando da leitura da Ata de Assembléia Geral Extraordinária da Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a reforma integral do estatuto social da Companhia, que tem por objeto social (fls. 417):

(i) a indústria, o comércio, a importação e a exportação de minérios, produtos químicos, fertilizantes e produtos metalúrgicos, e a exploração e o aproveitamento de jazidas minerais no território nacional; (ii) a representação de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras; e; (iii) a participação em outras sociedades, como sócia ou acionista; e (iv) o desenvolvimento de outras atividades correlatas, de interesse da Companhia. (grifou-se).

Neste sentido, como o Contribuinte desenvolve a atividade de exportação de minérios e requer a retirada da base de cálculo da cessão de créditos do ICMS (...)

A inclusão como receita de PIS e de Cofins da cessão onerosa de crédito de ICMS, acumulados em razão de exportação para o exterior, foi definitivamente afastada pelo STJ no julgamento do RE nº 606.107/RS, na sistemática de repercussão geral prevista no art. 543-B do antigo CPC, não sendo mais passível de discussão no CARF, que deverá reproduzir no julgamento, frente ao comando do § 2º do art. 62 da Portaria nº 343/2015 - RICARF, redação dada pela Portaria MF nº 152/2016.

Eis a reprodução do julgado no STF, de relatoria da Ministra Rosa Weber, na sessão do Pleno de 22/05/2013:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. EMPRESA EXPORTADORA. CRÉDITOS DE ICMS TRANSFERIDOS A TERCEIROS.

I Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade.

II A interpretação dos conceitos utilizados pela Carta da República para outorgar competências impositivas (entre os quais se insere o conceito de “receita” constante do seu art. 195, I, “b”) não está sujeita, por óbvio, à prévia edição de lei. Tampouco está condicionada à lei a exegese dos dispositivos que estabelecem imunidades tributárias, como aqueles que fundamentaram o acórdão de origem (arts. 149, § 2º, I, e 155, § 2º, X, “a”, da CF) . Em ambos os casos, trata-se

de interpretação da Lei Maior voltada a desvelar o alcance de regras tipicamente constitucionais, com absoluta independência da atuação do legislador tributário.

III – A apropriação de créditos de ICMS na aquisição de mercadorias tem suporte na técnica da não cumulatividade, imposta para tal tributo pelo art. 155, § 2º, I, da Lei Maior, a fim de evitar que a sua incidência em cascata onere demasiadamente a atividade econômica e gere distorções concorrenciais.

IV O art. 155, § 2º, X, “a”, da CF – cuja finalidade é o incentivo às exportações, desonerando as mercadorias nacionais do seu ônus econômico, de modo a permitir que as empresas brasileiras exportem produtos, e não tributos, imuniza as operações de exportação e assegura “a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores”. Não incidem, pois, a COFINS e a contribuição ao PIS sobre os créditos de ICMS cedidos a terceiros, sob pena de frontal violação do preceito constitucional.

V – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, “independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.

VI O aproveitamento dos créditos de ICMS por ocasião da saída imune para o exterior não gera receita tributável. Cuida-se de mera recuperação do ônus econômico advindo do ICMS, assegurada expressamente pelo art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição Federal.

VII Adquirida a mercadoria, a empresa exportadora pode creditar-se do ICMS anteriormente pago, mas somente poderá transferir a terceiros o saldo credor acumulado após a saída da mercadoria com destino ao exterior (art. 25, § 1º, da LC 87/1996). Porquanto só se viabiliza a cessão do crédito em função da exportação, além de vocacionada a desonerar as empresas exportadoras do ônus econômico do ICMS, as verbas respectivas qualificam-se como decorrentes da exportação para efeito da imunidade do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal.

VIII Assenta esta Suprema Corte a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

IX Ausência de afronta aos arts. 155, § 2º, X, 149, § 2º, I, 150, § 6º, e 195, caput e inciso I, “b”, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e não provido, aplicando-se aos recursos sobrestados, que versem sobre o tema decidido, o art. 543B, § 3º, do CPC.

E o comando do § 2º do art. 62 do RICARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Assim sendo, de acordo com a legislação e a jurisprudência aplicável ao tema, voto deve-se afastar da base de cálculo da contribuição o ingresso oriundo da cessão de créditos do ICMS.

Glosa de créditos

O recurso voluntário apresentado nestes autos, em relação às matérias abordadas na autuação, assemelha-se em relação aos demais processos de glosa de créditos de bens e serviços que a fiscalização entendeu não relacionarem-se com o processo produtivo da CBMM.

Assim, antes de se proceder à análise individualizada de cada item, mister assentar os fundamentos para a utilização do conceito de insumos que irão conduzir este voto.

Conceito de insumos para créditos de PIS e Cofins

Este Conselho, incluindo esta Turma, entende que o conceito de insumo é mais elástico que o adotado pela fiscalização e julgadores da DRJ nas suas Instruções Normativas nºs. 247/2002 e 404/2004, mas não alcança a amplitude de dedutibilidade utilizado pela legislação do Imposto de Renda, como requer a recorrente.

Isto posto, há de se fixar os contornos jurídicos para delimitar os dispêndios (gastos) que são considerados insumos com direito ao crédito das contribuições sociais, quer no processo produtivo ou na prestação de serviço.

Neste ponto acolho o conceito estabelecido pelo Ministro do STJ Mauro Campbell Marques no voto condutor do REsp nº 1.246.317-MG, que fora sintetizado pelo Conselheiro relator ALEXANDRE KERN, no acórdão nº 3402-002.663, sessão de 24/02/2015, o qual adoto neste voto e transcrevo:

*Inclino-me pelo conceito de insumo deduzido no voto condutor do REsp nº 1.246.317 MG (2011/00668193). Nele, o Ministro Mauro Campbell Marques interpreta que, da dicção do inc. II do art. 3º tanto da Lei nº 10.637, de 2002, quanto da Lei nº 10.833, de 2003, extrai-se que **nem todos** os bens ou serviços, utilizados*

na produção ou fabricação de bens geram o direito ao creditamento pretendido. É necessário que essa utilização se dê na qualidade de "insumo" ("utilizados como insumo"). Isto significa que a qualidade de "insumo" é algo a mais que a mera utilização na produção ou fabricação, o que também afasta a utilização dos conceitos de "Custos e Despesas Operacionais" inerentes ao IR. Não basta, portanto, que o bem ou serviço seja necessário ao processo produtivo, é preciso algo a mais, algo mais específico e íntimo ao processo produtivo. As leis, exemplificativamente, mencionam que se inserem no conceito de "insumos" para efeitos de creditamento:

- a) serviços utilizados na prestação de serviços;
- b) serviços utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda;
- c) bens utilizados na prestação de serviços;
- d) bens utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda;
- e) combustíveis e lubrificantes utilizados na prestação de serviços;
- f) combustíveis e lubrificantes utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

O Min. Campbell Marques extrai o que há de nuclear da definição de "insumos" para efeito de creditamento e conclui:

- a) o bem ou serviço tenha sido adquirido para ser utilizado na prestação do serviço ou na produção, ou para viabilizá-los **pertinência ao processo produtivo;**
- b) a produção ou prestação do serviço dependa daquela aquisição **essencialidade ao processo produtivo;** e
- c) não se faz necessário o consumo do bem ou a prestação do serviço em contato direto com o produto **possibilidade de emprego indireto no processo produtivo.**

Explica ainda que, não basta, que o bem ou serviço tenha alguma utilidade no processo produtivo ou na prestação de serviço: é preciso que ele seja essencial. É preciso que a sua subtração importe na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, obste a atividade da empresa, ou implique em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultante.

(...)

Particularmente, entendo ainda mais apropriada a especificidade do conceito deduzido pelo Min. Mauro Campbell Marques, plasmado no REsp 1.246.317MG, segundo o qual (sublinhado no original):

Insumos, para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003 são todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

*Portanto, ao contrário do que pretende o recorrente, **não** é todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ. Há de se perquirir a pertinência e a essencialidade do gasto relativamente ao processo fabril ou de prestação de serviço para que se lhe possa atribuir a natureza de insumo.*

Firmado nos fundamentos assentados, quanto ao alcance do conceito de insumo, segundo o regime da não-cumulatividade do PIS Pasep e da COFINS, entendo que a aceção correta é aquela em que o os bens e serviços cumulativamente atenda aos requisitos de:

1. **pertinência** ao processo produtivo ou prestação de serviço;
2. **emprego** direto ou indireto no processo produtivo ou prestação de serviço;
3. **essencialidade** em que a subtração importa a impossibilidade da produção ou prestação de serviço ou implique substancial perda de qualidade (do produto ou serviço resultante).

Assim, há de se verificar se o recorrente comprova a utilização dos insumos no contexto da atividade - fabricação, produção ou prestação de serviço - de forma a demonstrar que o gasto incorrido guarda relação de pertinência com o processo produtivo/prestação de serviço, mediante seu emprego, ainda que indireto, de forma que sua subtração implique ao menos redução da qualidade.

Neste ponto, essencial que se conheça quais são os produtos finais elaborados com os insumos, ou o principal desses - minério de piroloro/óxido de nióbio -, adquiridos da CEMIPA. A resposta se encontra às páginas 09/10 do Laudo (fls. 447/448): (i) ferro-nióbio, de alta pureza; (ii) óxido de nióbio (Nb₂O₅) de alta pureza; (iii) óxido de nióbio grau ótico; (iv) liga níquel-nióbio (NiNb); e (v) nióbio metálico.

Passo à análise da possibilidade de apropriação de créditos das contribuições nas despesas com bens e serviços discriminados no Laudo Técnico.

Serviços aplicados na produção de bens: trator de esteira e locação de veículo

Esta controvérsia tem por objeto o direito do contribuinte de descontar créditos da contribuição PIS sobre os custos dos serviços de trator de esteira e da locação de serviços.

A glosa fiscal neste tópico deveu-se ao serviço realizado pelo trator de esteira não se ser considerado pela fiscalização aplicado na produção de bens destinado à venda, mais

ainda porque a contribuinte classificou contabilmente o custo em conta de "melhoria, recuperação e monitoramento de área ambiental" e, efetivamente, a prestação foi de armazenamento de rejeito. Quanto à locação de veículo, consistiu-se em caminhão utilizado para transporte de pesos "padrão"

Conforme a recorrente, o trator de esteira tem sua utilização no serviço de acondicionamento e movimentação de escória proveniente da unidade metalúrgica.

De fato, a escória trata-se de um subproduto inevitável ao processo produtivo. O serviço de remoção, acomodação, tratamento adequado e armazenagem deste resíduos possui relação de pertinência com o produto fabricado e vendido, portanto, tal despesa é conferindo-lhe o direito à tomada do crédito.

O caminhão alugado é utilizado para serviços de transporte de padrões de unidade de peso de ajuste e calibração de balanças industriais para pesagem de minérios, mas que, conforme relatórios, não se restringe unicamente a esta tarefa.

O aproveitamento de crédito de PIS e Cofins com aluguel de bem está previsto no art. 3º, inciso IV da Lei nº 10.637/02, reproduzido na Lei nº 10.833/03:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

IV aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

Conquanto tenha proferido voto no sentido de que a apropriação do crédito não alcança os veículos, esta Turma tem se manifestado que a determinação legal não restringiu a utilização dos créditos somente as máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo. A premissa legal é que os veículos, além de máquinas e equipamentos, sejam utilizados nas atividades da empresa.

No presente caso, a descrição da função ou aplicação do veículo revela estar relacionada às atividades produtivas, ou seja, a utilização é na movimentação e transporte de insumos, máquinas, equipamentos e prestação de serviços essenciais ao processo produtivo.

Portanto, para esta matéria assiste razão aos argumentos da Recorrente, devendo ser afastada as glosas referentes as despesas com serviços de trator de esteira e com aluguel de veículo utilizado nas atividades da pessoa jurídica.

Crédito decorrente da importação de Pó de níquel

A controvérsia tem por objeto o direito à compensação decorrente do saldo credor acumulado ao final de trimestre do ano-calendário sobre as importações lançadas em junho de 2004 de pó de níquel.

Creio que a contribuinte faz certa confusão quando da manifestação de inconformismo, pois em seu entender com base no art. 15 da Lei nº 10.865/2004¹, de

¹ Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão

30/04/2004, passou a ter direito ao crédito na importação de insumos aplicados na produção de bens exportados.

A fiscalização não glosou os créditos decorrentes da Cofins paga na importação por inexistência de relação ao processo produtivo.

A glosa teve por fundamento a ausência de previsão legal de crédito sobre produto importado, vinculado à receita de exportação, antes da edição do art. 17 da Lei nº 11.033/2004, em vigor somente a partir da edição da Lei nº 11.116/2005, publicada em 19/05/2005. Dessa forma, efetuou o rateio proporcional para apropriação do crédito em relação à parcela vinculada ao mercado interno, com a exclusão daquela relacionada à exportação, nos termos do § 7º, do art. 3º das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03².

Quanto ao aproveitamento de créditos nas aquisições cujas saídas não sofrem tributação, o art. 17 da Lei nº 11.033/2004 estabelece:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota(zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

A Lei nº 11.033/2004, de 21/12/2004, é resultado da conversão da MP nº 204, de 06/08/2004, com vigência desde **09/08/2004**.

Por seu turno, o art. 16 da Lei nº 11.116/2005, publicada em **19/05/2005** dispõe:

*Art. 16 O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do **art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004**, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:*

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

II – bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

² § 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

*Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de **9 de agosto de 2004** até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei. (grifado)*

A interpretação que se faz dos dispositivos permite afirmar que o saldo credor decorrente das aquisições tributadas pelo PIS/Cofins, inclusive na importação de insumos, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, e ainda que a venda não seja tributada pelas contribuições, poderão ser compensados. Outrossim, o saldo credor acumulado a partir de 09/08/2004 poderá ser objeto de compensação tão-só a partir de 19/05/2005.

Neste sentido, a própria recorrente admitiu que, antes de 09/08/2004, a legislação não permitia o aproveitamento dos créditos de PIS/Cofins-importação mediante a compensação com outros tributos.

De outro giro e mantida a glosa fiscal, a interessada pleiteia que seja reconhecido o direito do aproveitamento do montante glosado dos créditos decorrentes da importação em períodos posteriores, conforme o disposto no § 2º do art. 15 da Lei nº 10.865/2004.

Essa matéria não foi objeto de glosa fiscal, portanto não pode ser apreciada pelo julgador de 2ª instância, visto que não integrou o litígio administrativo.

Mantém-se pois a glosa dos créditos da Cofins paga na importação de pó de níquel em relação à receita de exportação, créditos estes com manutenção permitida somente após 09/08/2004, com fundamento nos arts. 17 da Lei nº 11.033/2004 e 16 da Lei nº 11.116/2005.

Encargos de depreciação de máquinas e equipamento do centro de custo AGU (Abastecimento e Tratamento de Água)

A fiscalização entendeu que os bens deste centro de custo relacionados nos Anexo IV não foram usados na produção, mas no bombeamento, tratamento, e reaproveitamento da água que circula nas plantas industriais, do que decorre a impossibilidade de se apropriar dos créditos com encargos de depreciação.

Por sua vez, a contribuinte demonstrou no laudo a existência de vinculação direta da utilidade (água) a etapas do processo de produção de óxidos de nióbio, metalurgia, concentração, calcinação, bem como em, outra oportunidade, na barragem de contenção de rejeitos diretos da produção.

Desta forma, faço me valer da idêntica conclusão a que chegou a 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara desta mesma Seção do CARF ao analisar esta matéria da mesma contribuinte no acórdão nº 3301-003.209, de 21/02/2017, que por unanimidade reverte a glosa dos bens empregados no centro de custo AGU reproduzida:

Entende-se, com isso, que o Contribuinte não teria condições de processar os minérios para transformá-los em produto final sem a utilização da água, fazendo com que esta seja indispensável no sistema produtivo realizado pelo Contribuinte.

Tendo isto claro, respeitando o critério da essencialidade, visto que a água é elemento fundamental no processo produtivo do nióbio, e sem a água nas diversas fases do processo produtivo não é possível processar os minérios objeto da atividade do Contribuinte, voto no sentido de considerar que a depreciação das máquinas e os equipamentos utilizados no tratamento e abastecimento de água permitem o creditamento na contribuição ao PIS não-cumulativo, visto que são utilizados na produção de bens destinados à venda.

Assim, com fundamento no art. 3º, VI c/c § 1º, III, e observado os demais requisitos dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, todos da Lei nº 10.637/02, reproduzidos na Lei nº 10.833/03, e também o que se encontra disciplinado na IN SRF nº 457/2004, relativamente aos limites dos encargos de depreciação, devem ser estornados as glosas de créditos com encargos de depreciação dos itens imobilizados que constam do Anexo IV, identificados como relacionados ao centro de custo - CC -AGU.

Encargos de depreciação de máquinas e equipamento do centro de custo ENE (Subestação de Energia Elétrica)

Consta do relatório de diligência que os bens do centro de custo ENE - Subestação de Energia Elétrica - distribuem, convertem, adaptam a energia às necessidades das unidades, suprem de energia elétrica toda a empresa, sendo assim, entende a fiscalização que não atuam na produção e, em consequência, os seus desgastes não decorrem da fabricação dos produtos.

Uma vez mais, peço vênica para adotar as conclusões e minhas razões de decidir o voto alhures mencionado no acórdão nº 3301-003.209, que se identifica ao do presente processo:

Como está claro nos autos a atividade de produção de nióbio pelo Contribuinte requer, além do sistema de abastecimento e tratamento de água, a existência de uma subestação de energia elétrica, visto que a energia elétrica recebida da concessionária CEMIG precisa, necessariamente, receber um processo de adequação da tensão para que possa ser aplicada aos equipamentos industriais.

Observa-se ademais que no laudo elaborado pela requerente (fls. 657 a 711) se demonstra que 99% da energia consumida é destinada ao processo produtivo do Contribuinte e que menos de 1% destina-se as atividades administrativas da indústria.

Em conclusão, a água e a energia elétrica são indispensáveis as atividades de processamento do minério pelo Contribuinte, e, assim sendo, os equipamentos e as máquinas utilizados no tratamento desses insumos com o fito de tornar possível a sua utilização, pela adequação técnica que a atividade requer, devem ser considerados como itens utilizados no processo produtivo de acordo com o previsto na Lei nº 10.637/02, que assim dispõe:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VI máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Logo, respeitando o princípio da essencialidade, é cabível o creditamento dos valores relativos a depreciação do Centro de Custo ENE – Subestação Energia Elétrica, visto que está sendo diretamente utilizado, no sentido de necessário e essencial, ao sistema produtivo em discussão, portanto, voto em prover o Recurso Voluntário neste tema.

Assim, com fundamento no art. 3º, VI c/c § 1º, III, e observado os demais requisitos dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, todos da Lei nº 10.637/02, reproduzidos na Lei nº 10.833/03, e também o que se encontra disciplinado na IN SRF nº 457/2004, relativamente aos limites dos encargos de depreciação, devem ser estornados as glosas de créditos com encargos de depreciação dos itens imobilizados que constam do Anexo IV, identificados como relacionados ao centro de custo ENE (Subestação de energia Elétrica).

5. Outros Itens Glosados

Aduz a fiscalização que se trata de bens que não se relacionam ao processo produtivo e estão descritos no subitem 3.3 dos Relatórios Fiscais e Anexo VI do Laudo, conforme indicação da utilização na tabela elaborada:

Nº	Bens	Utilização/finalidade
1	Mesas, escrivaninhas.	Usadas nas tarefas rotineiras, algumas servem para reuniões e outras sustentam computadores ou monitores utilizados nas tarefas.
2	Ar condicionado, conjunto de ar condicionado, aparelho de ar condicionado, condicionador de ar.	Utilizados para resfriar o ambiente, protegendo pessoas, equipamentos ou ambos.
3	Interligação da mina via fibra ótica.	Despesas com serviços de interligação da mina com as plantas industriais.
4	Poltronas, cadeiras.	Usadas pelos trabalhadores e visitantes das seções.
5	Armários	São utilizados para: guardar pertences pessoais do empregados,

		manuais, relatórios, ferramentas, acomodar monitores, computadores, etc.
6	Alarme audiovisual para telefone.	Alerta para as chamadas telefônicas.
7	Rádios fixos e portáteis.	Viabiliza a comunicação entre os operadores
8	Aparelho kit ar condicionado caminhão volvo.	Instalado em caminhão guindaste que atua em montagens industriais.
9	Lavadora Wap	Utilizada para lavar pisos, equipamentos, instalações.
10	Varredeira Hako Jonas	Usada na varrição de grandes áreas das plantas.
11	Mão de obra p/ colocação do robô em operação.	Despesas de serviços aplicados ao robô que atua no acondicionamento de produtos.
12	Microsoft Windows NT 4.0.	Sistema operacional instalado em computador da unidade.
13	Ventilador Transportável.	Usado para resfriar produto e equipamento.
14	Relógio de ponto.	Registra a jornada de trabalho na unidade.
15	Condic centrais tipo selfcontained.	Controla a temperatura de painéis elétricos.
16	Despesas de desembaraço aduaneiro.	Despesas incorridas na importação.
17	Abafador de ruído	Equipamento de proteção coletiva contra ruído.
18	Interligação em fibra ótica	Despesas de interligação em fibra ótica.
19	Instalação sistema som ambiente.	Despesas com a instalação de sistema de som para comunicação entre os operadores da unidade.
20	Conjunto de placas externas.	Utilizadas no revestimento externo do forno elétrico.
21	Transceptor portátil.	Aparelho de comunicação utilizado na unidade.
22	Detector portátil de co-responder.	Detectar gás no ambiente.
23	Conjunto de sobressalentes.	Peças sobressalentes para o agitador do tanque.
24	Persianas verticais em alumínio.	Persianas utilizadas em janelas de salas da unidade
25	Ar condicionado automotivo.	Instalado em caminhão utilizado no transporte de rejeitos.
26	Módulo scanner p/ comunicação.	Faz com que o controlador lógico programável acione equipamentos sem necessidade de ação humana.
27	Conjunto de som com cornetas.	Aparelho de comunicação utilizado na unidade.
28	Motosserra.	Cortar eletrodos utilizados na unidade.
29	Conjunto de emissor de som para limpeza.	Equipamento sonoro utilizado para limpeza dos filtros de manga.
30	Chuveiro lava olho de emergência.	Equipamento de segurança exigido pelas normas de proteção acidentárias.
31	Rádio RS 450.	Utilizado no controle remoto da ponte rolante.
32	Instalações p/ captação de água de chuva.	Instalações destinadas a captar água de chuva depositada em barragens.
33	Repetidora de rádio comunicação com rádios.	Aparelhos de comunicação entre os operadores da unidade.
34	Caminhonetes Mitsubishi.	Usadas no transporte de materiais e equipamentos, inclusive no transporte de amostras para análise.
35	Aspirador de pó.	Promover a limpeza do forno.
36	Mão de obra de montagem e partida.	Despesas com serviços de segurança aplicados ao sistema de circulação de ar.
37	Refrigerador cor bege 320 Litros.	Conservar alimentos e sucos dos trabalhadores da unidade.
38	Equipamento eletromecânico para portão.	Abrir portão para passagem de ponte rolante transportando materiais.
39	Interface para comunicação.	Promover a interface para comunicação de dispositivos eletrônicos.
40	Notebooks.	Utilizados para diversos fins, inclusive para automatização dos controladores lógicos programáveis.

Entende o Fisco, quanto aos serviços relacionados, não foram aplicados ou consumidos na fabricação dos produtos destinados à venda. Assim, não se admitiu o crédito sobre suas cotas de depreciação.

Exceção feita às glosas pela fiscalização, aos itens 20 (conjunto de placas externas utilizadas no revestimento externo do forno elétrico), e 23 (conjunto de peças sobressalentes para o agitador do tanque) que se desgastam ou se danificam no processo produtivo e, portanto, o crédito sobre ele fora admitido.

A contribuinte postula a reversão das glosas asseverando que desempenham funções nos processos e nas operações das etapas produtivas.

Aparelhos de ar condicionado e monitores de LCD, exclusivamente utilizado em sala de equipamentos de controle e monitoramento da produção, tanques para armazenagem de água ou outra substância e motosserras, utilizados em etapa produtiva são essenciais ao processo produtivo devendo-se estornar as glosas. Inclui serviço de instalação de ar condicionado em veículo.

Nesta categoria entendo incluir os seguintes itens da tabela da folha 517/518, desde de que atendidas aos demais requisitos legais ao direito ao crédito: "3", "13", "15", "17", "18", "22", "25", "26", "28", "32" e "34".

Quanto aos demais bens da tabela, sua utilização não tem relação de essencialidade às etapas de industrialização do produto destinado a venda, portanto, não autoriza o creditamento, eis que secundários ao processo industrial. É o caso de rádios comunicadores, móveis, utensílios e ar-condicionado de salas de operadores, sistema de som, alarmes, computadores e softwares.

Os itens "11" e "36" são despesas com mão-de-obra; sem direito ao crédito (art. 3º, § 2º, I das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03).

Os itens "8", "25" e "31" são bens instalados em equipamentos e veículos do ativo imobilizados, estes com direito ao crédito de PIS/Cofins sobre o encargo de depreciação, não obs bens indicados na referida tabela.

Despesas aduaneiras não se incluem no conceito de insumo. Entendimento exarado pelo STJ no Resp nº 1.020991/RS.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para (i) afastar da base de cálculo da contribuição o ingresso oriundo da cessão de créditos do ICMS; (ii) conceder o crédito das contribuições para o PIS/Cofins, revertendo-se as glosas efetuadas, atendidas os demais requisitos dos §§ 2º e 3º do art. 3º das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003:

1. Despesas com serviços de trator de esteira e aluguel de veículo utilizado em atividades da empresas relativas às etapas do processo produtivo
2. Encargos de depreciação dos itens imobilizados que constam do Anexo IV identificados como relacionados aos centos de custos AGU e ENE;
3. Encargos de depreciação itens de número "3", "13", "15", "17", "18", "22", "25", "26", "28", "32" e "34" da tabela de folhas 517/518 do Relatório de Diligência.

É como voto.

Paulo Roberto Duarte Moreira

Processo nº 13646.000189/2004-29
Acórdão n.º **3201-003.573**

S3-C2T1
Fl. 24
